



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Parecer nº 4.962/2010 – ESBP.

Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma.

**Recurso Especial nº 1.177.289/PR (2010/0014526-4).**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Recorrente: Ministério Público Federal.

Recorrido: Osni Muccellin Arruda.

***Penal e processual penal. Recurso especial (CF: art. 105, III, a). Interceptações telefônicas. Nulidade.***

- É lícita a prorrogação do prazo para interceptação de comunicações telefônicas, ainda que de modo sucessivo, quando necessário para o desenvolvimento das investigações, mormente nos casos em que o fato apurado se mostrar complexo. Contudo, por força de mandamento constitucional (CF: art. 93, IX) e infralegal (Lei 9.296/96: art. 5º), aludida providência reclama fundamentação idônea.

- No caso, as sucessivas prorrogações apenas fizeram menção à fundamentação lançada no primeiro decisório, ou seja, forem proferidas sem qualquer embasamento concreto.

- Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator:

1. Buscando o reconhecimento da nulidade de provas obtidas através de interceptações telefônicas realizadas na fase pré processual, Osni Muccellin Arruda impetrou *habeas corpus* no Tribunal Federal da 4ª Região. A ordem postulada foi concedida em acórdão assim ementado (fl. 451):

“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILICITUDE. PURGAÇÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVAS INDEPENDENTES. LIMITES DE VALORAÇÃO DA PROVA NO *HABEAS CORPUS*.



## PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. As prorrogações de escutas telefônicas judicialmente autorizadas exigem justificada motivação da necessária continuidade da prova
2. Ilegítima é a prorrogação por quase um ano sem específica indicação da necessidade e indispensabilidade dessa gravosa medida, e inclusive contrariando a desimportância apontada pela própria autoridade policial acerca de terminais não utilizados pelos investigados.
3. A controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da purgação da ilicitude da prova não tem alterado o convencimento ainda mantido nesta Corte de ser também incidente à prova ilícita o princípio da razoabilidade, aplicável a toda regra jurídica e à regulação de quaisquer relações sociais, daí descabendo no *habeas corpus* a verificação dessa razoabilidade de dano pelo grau de formal violação e seu confronto com o dano social do crime ou com o resultado probatório alcançado, questões a exigir mais aprofundada valoração do crime, de todas as provas dos autos e da prova com ilicitude constatada.
4. Também a verificação acerca da existência de provas independentes ou purgadas pelo distanciamento da original prova ilícita exigiria aprofundado exame da prova dos autos, já ressaltado como descabido na via do *habeas corpus*.
5. O reconhecimento inicial de ilicitude da prova é questão de efeitos a serem dosados nas pertinentes sentença e apelação.
6. Concedida parcialmente a ordem para reconhecer a inicial ilicitude das escutas telefônicas prorrogadas, sem trancamento da persecução penal desenvolvida.”

2. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, aos quais o TRF4 negou provimento (fls. 476/480).

3. Inconformado, o *Parquet* Federal interpõe o presente especial (CF: art. 105, III, a), no qual sustenta violação ao artigo 5º, da Lei nº 9.296/96. Afirma que as decisões que deferiram as sucessivas interceptações telefônicas, malgrado concisas, apresentaram motivação suficiente para a autorização



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

das medidas. Por isso, o recorrente pretende a reforma do aresto guerreado, para que se restabeleça, em sua totalidade, a prova colhida no curso da investigação criminal.

4. Admitido na origem (fls. 564/565), os autos foram encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça, donde vieram ao exame da Subprocuradoria-Geral da República. É o relatório.

5. O recurso merece ser conhecido para, no mérito, ser desprovido.

6. É lícita a prorrogação do prazo para interceptação de comunicações telefônicas, ainda que de modo sucessivo, quando necessário para o desenvolvimento das investigações, mormente nos casos em que o fato apurado se mostrar complexo. Contudo, por força de mandamento constitucional (CF: art. 93, IX) e infralegal (Lei 9.296/96: art. 5º), aludida providência reclama fundamentação idônea. Referido entendimento encontra amparo na jurisprudência dessa Corte Nacional de Justiça:

**“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

**2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos,**



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.**

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.”<sup>1</sup>

7. Na hipótese, embora o feito seja complexo, não restou atendido o dever de motivação. Somente a primeira (fls. 120/122) e a quinta decisões (fls. 142/143) apresentaram alguma fundamentação, mas, ainda assim, a última nada mais fez do que repetir os motivos lançados naquela deliberação. Já as demais prorrogações apenas fizeram menção à os motivos lançados no primeiro decisório, apresentando-se, portanto, desprovidas de qualquer embasamento concreto. É o que se observa dos seguintes trechos pinçados das mencionadas decisões:

“Pelos fundamentos já declinados na decisão de fls. 100/102, defiro o pedido de prorrogação das interceptações telefônicas dos terminais abaixo referidos, a ser conduzida pela Delegacia da Polícia Federal, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal, Dr. Roberto Mello Milaneze, pelo prazo de 15 (quinze) dias.” (fl. 124)

“Pelos mesmos fundamentos já declinados na decisão das fls. 100/102, defiro o pedido de prorrogação das interceptações telefônicas dos terminais (45) 3523-4577, (45) 3526-0369, (45) 3572-7364 e (45) 3526-6573, bem como o início do monitoramento dos terminais (45) 3528-8613 e (45) 9121-8377, a ser conduzida pela Polícia Federal, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal, Dr. Roberto Mello Milaneze, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

---

<sup>1</sup> STJ, Quinta Turma, HC 116.374/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01.02.2010.



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

(fl. 129)

“Pelos mesmos fundamentos já declinados na decisão das fls. 100/102, defiro o pedido de PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO dos terminais (45) 3523-4577, (45) 3526-0368, (45) 3526-6573, (45) 3528-8613, (45) 3572-7364 e (45) 9121-8377, bem como o INÍCIO DA INTERCEPTAÇÃO E MONITORAMENTO do terminal (45) 9964-1001, a ser conduzida pela Polícia Federal, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal, Dr. Roberto Mello Milaneze, pelo prazo de 15 (quinze) dias.” (fl. 135)

“Compulsando os presentes autos constato que o pleito ora examinado nada mais é do que uma complementação aos pedidos anteriormente formulados; porquanto o monitoramento dos terminais supramencionados se revelou essencial para o acompanhamento da operação, em tese, delituosa, sendo absolutamente indispensável que seja deferida sua prorrogação.

Assim, dada as razões expendidas nas decisões anteriormente proferidas, os terminais (45) 3523-4577, (45) 3526-0368, (45) 3526-6573, (45) 3528-8613, (45) 3572-7364, (45) 9121-8377 e (45) 9964-1001 são dignos de terem suas interceptações prorrogadas.” (fl. 146)

8. Em face da excepcionalidade da medida, cabia ao Juiz de primeiro grau demonstrar prévia e exaustivamente a estrita necessidade do meio de prova em questão. Isso porque não se deve permitir a devassa da intimidade de qualquer cidadão com base em afirmações genéricas e abstratas. Assim, como as decisões careceram da necessária fundamentação, deve ser mantido o acórdão que considerou ilícitas as provas advindas das interceptações telefônicas.

Por tais motivos, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial.



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 15 de março de 2010.

**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Subprocurador-Geral da República